

da emissão (por exemplo, limitações à transmissibilidade dos valores mobiliários).

18 — Especificar se a conversão é de valores mobiliários titulados em escriturais, ou vice-versa. No caso de se tratar de conversão de valores mobiliários titulados em escriturais, deve também constar a menção do número de conta prevista no n.º 1 do artigo 50.º do Código dos Valores Mobiliários.

20 — Especificar se a conversão é de valores mobiliários ao portador em nominativos, ou vice-versa.

22 — Especificar a alteração do conteúdo dos valores mobiliários, nomeadamente quando estejam em causa obrigações convertíveis em acções ou outros valores mobiliários, conversão de acções de fruição em acções de capital ou de acções ordinárias em acções preferenciais sem voto.

24 e 25 — A integração e a exclusão aqui previstas dizem respeito à integração dos valores mobiliários em causa em um dos sistemas previstos nos artigos 62.º e 63.º, no n.º 2 do artigo 64.º, no artigo 88.º, na alínea b) do n.º 1 e no n.º 2 do artigo 99.º, todos do Código dos Valores Mobiliários.

32 — Identificação do intermediário financeiro a que se refere a alínea f) do n.º 1 do artigo 44.º do Código dos Valores Mobiliários.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO TRABALHO E DA SOLIDARIEDADE

Portaria n.º 291/2000

de 25 de Maio

O Decreto-Lei n.º 142/99, de 30 de Abril, que aprovou a criação do Fundo de Acidentes de Trabalho e que entrou em vigor em 1 de Janeiro de 2000, por força do Decreto-Lei n.º 382-A/99, de 22 de Setembro, prevê no n.º 2 do artigo 15.º que o Fundo de Garantia e Actualização de Pensões, criado pela base XLV da Lei n.º 2127, de 3 de Agosto de 1965, será extinto, transitando as respectivas responsabilidades e saldos para o Fundo de Acidentes de Trabalho, nos termos e condições a definir por portaria dos Ministros das Finanças e do Trabalho e da Solidariedade.

Por sua vez, o n.º 2 do artigo 97.º do Decreto-Lei n.º 248/99, de 2 de Julho, estabelece que os pensionistas do Fundo de Garantia e Actualização de Pensões tran-

sitam para o novo fundo autónomo que assumirá o saldo à data existente.

Assim, nos termos do n.º 2 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 142/99, de 30 de Abril:

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças e do Trabalho e da Solidariedade, o seguinte:

1.º O Fundo de Garantia e Actualização de Pensões considera-se extinto a partir de 15 de Junho de 2000, continuando a assegurar, até esta data, o pagamento das pensões por incapacidade permanente ou morte em caso de acidente de trabalho da responsabilidade de entidades insolventes ou equiparadas.

2.º Os processos do Fundo de Garantia e Actualização de Pensões referentes a pensões em pagamento ou relativos a responsabilidades já definidas pelos tribunais do trabalho devem ser transferidos para o Fundo de Acidentes de Trabalho até 15 de Maio de 2000.

3.º As responsabilidades do Fundo de Garantia e Actualização de Pensões, que transitam para o Fundo de Acidentes de Trabalho, correspondentes a acidentes de trabalho ocorridos até 31 de Dezembro de 1999, ficam limitadas às obrigações legais e regulamentares do anterior fundo.

4.º O valor correspondente às pensões e outras prestações por incapacidade permanente ou morte, em caso de acidente de trabalho da responsabilidade de entidades insolventes ou equiparadas, pagas pelo Fundo de Garantia e Actualização de Pensões no período entre 1 de Janeiro de 2000 e a data da sua extinção, será reembolsado ao orçamento da segurança social pelo Fundo de Acidentes de Trabalho até 31 de Dezembro de 2000.

5.º O Fundo de Acidentes de Trabalho reembolsará ainda o orçamento da segurança social do saldo acumulado até 31 de Dezembro de 1999 correspondente às pensões e outras prestações por incapacidade permanente ou morte, em caso de acidente de trabalho, da responsabilidade de entidades insolventes ou equiparadas, pagas pelo Fundo de Garantia e Actualização de Pensões.

6.º A transferência, do valor necessário à cobertura do saldo previsto no número anterior far-se-á, anualmente, em três parcelas de idêntico valor, a partir do ano de 2001.

Em 12 de Maio de 2000.

O Ministro das Finanças, *Joaquim Augusto Nunes Pina Moura*. — O Ministro do Trabalho e da Solidariedade, *Eduardo Luís Barreto Ferro Rodrigues*.

